

**Prefeitura de Goiânia**

Gabinete do Prefeito

MENSAGEM Nº 14/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com fundamento no art. 94, § 2º da Lei Orgânica do Município de Goiânia, devolvo a essa Casa de Leis, **vetado parcialmente o Autógrafo de Lei Complementar nº 5, de 4 de abril de 2024**, de autoria do Poder Executivo, que “Dispõe sobre o plano de carreira dos ocupantes dos cargos de Auditor Fiscal de Posturas e Auditor Fiscal de Saúde Pública da administração pública municipal, e altera a Lei nº 9.203, de 28 de novembro de 2012.”

O veto recai sobre o § 3º do art. 13 do Autógrafo de Lei Complementar nº 5, de 2024, resultado de emenda parlamentar:

Art. 13.

.....

§ 3º Nas tabelas 1 e 2 constantes no Anexo II desta Lei Complementar, incidirá o fator multiplicador de 1,6945 (um inteiro e seis mil, novecentos e quarenta e cinco décimos de milésimo) a partir de janeiro de 2027, observado o disposto no § 1º deste artigo.

RAZÕES DO VETO

Submetida a proposição à apreciação da Procuradoria-Geral do Município posicionou-se pelo veto do § 3º do art. 13, oriundo de emenda parlamentar, pelas seguintes razões:

.....

O mesmo não ocorre com a emenda aditiva que incluiu o §3º do art. 13 do autógrafo de lei. Tal emenda de natureza aditiva dá redação ao §3º do art. 13 para dispor que "nas tabelas 1 e 2 constantes no Anexo II desta Lei Complementar, incidirá o fator multiplicador de 1,6945 (um inteiro e seis mil, novecentos e quarenta e cinco décimos de milésimo) a partir de janeiro de 2027, observado o §1º deste artigo".

Conforme já esclarecido outrora por esta Especializada (Despacho n.º 325/2024 - doc. 3777782) nestes mesmos autos, tal fator multiplicador consiste, na verdade, em "um aumento dos valores dos vencimentos previstos nas tabelas 1 e 2 da minuta no percentual de 69,45%. Desse modo, em 2027, a teor do art. 30 da minuta, os valores previstos nas tabelas 1 e 2 serão aumentados em 69,45% (fator multiplicador 1,6945)".

Observa-se, assim, que a emenda em comento incidiu em notório aumento de despesa, o que é vedado pelo art. 63, inc. I, da CF/88, aplicável por analogia ao processo legislativo em âmbito municipal. Nesse sentido a jurisprudência do STF:

.....

PROCESSO LEGISLATIVO – INICIATIVA. Aos Poderes Executivo e Legislativo compete a apresentação de projetos de lei concernentes à alteração do regime jurídico e remuneratório dos próprios servidores – artigos 51, inciso IV, 52, inciso XIII, e 61, § 1º, inciso II, alínea “c”, da Constituição Federal. **PROJETO DE LEI – EMENDA PARLAMENTAR – DESPESAS – AUMENTO. Conflita com a Constituição Federal introduzir, em projeto de iniciativa de outro Poder, alteração a implicar aumento de despesas – artigo 63, inciso I, da Lei Maior.**

(ADI 4759, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 10-10-2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-230 DIVULG 26-10-2018 PUBLIC 29-10-2018)

.....

Para além do aumento de despesa já referido, a emenda em tela incide em um vício de ordem material. Isso porque, nos termos do art. 21, inc. III e IV, da LRF, **não é possível** a edição ou a sanção, pelo Chefe do Poder Executivo, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público quando resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo, **sob pena de nulidade absoluta do ato. Eis o que prevê a norma:**

Art. 21. É nulo de pleno direito:

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal **que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;** (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

IV - a aprovação, a edição ou **a sanção, por Chefe do Poder Executivo,** por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, **de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando;** (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

Ademais, ainda que haja a reeleição do Chefe do Poder Executivo, tal fato não afasta a aplicação da norma proibitória, nos termos do art. 21, §1º, inc. I, da LRF, segundo o qual as “restrições de que tratam os incisos II, III e IV devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo”.

Ademais, ainda que haja a reeleição do Chefe do Poder Executivo, tal fato não afasta a aplicação da norma proibitória, nos termos do art. 21, §1º, inc. I, da LRF, segundo o qual as “restrições de que tratam os incisos II, III e IV devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo”.

.....

Destaco que a sugestão de veto é do **parágrafo 3º do art. 13 do autógrafo de lei, nos termos do art. 94, §2º, da Lei Orgânica do Município.**

A Secretaria Municipal de Finanças, por seu turno, também manifestou-se pelo veto do § 3º do art. 13, lançando os seguintes fundamentos:

Examinando-se os autos, constata-se que, durante o processo legislativo, dentre outras coisas, **houve a inclusão de emenda parlamentar alterando o § 1º e incluindo o § 3º ao art. 13.**

.....

Ocorre que **o referido § 3º vai de encontro ao previsto no art. 21, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000).** Senão, vejamos:

Art. 21. É nulo de pleno direito:

[...]

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

Conforme se pode observar da redação literal do art. 21, III, da LRF, **É NULO DE PLENO DIREITO o ato que importe aumento de despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas EM PERÍODOS POSTERIORES AO FINAL DO MANDATO DO PREFEITO.**

Neste sentido, é evidente que o mencionado § 3º possui nulidade de pleno direito, haja vista que prevê aumento de despesa com pessoal (incidência do fator de 1,6945) com parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do Prefeito (de fato, o mandato se encerra no final do ano de 2024, enquanto o dispositivo prevê que o aumento incidirá a partir de janeiro de 2027).

Assim, esta Advocacia Setorial, com fulcro no art. 12, do Decreto nº 125, de 12 de janeiro de 2021[1], entende que **o § 3º deve ser vetado pelo Prefeito**, haja vista sua nulidade de pleno direito, nos termos do que dispõe o art. 21, III, da LRF. Outrossim, **alerta-se que a sanção do referido dispositivo poderá importar em ato de improbidade administrativa.**

Portanto, acatando o parecer da Procuradoria-Geral do Município e da Secretaria Municipal de Finanças, veto parcialmente o **Autógrafo de Lei Complementar nº 5, de 4 de abril de 2024**, pelas razões que ora submeto à apreciação de Vossas Excelências.

Goiânia, 5 de abril de 2024.

ROGÉRIO CRUZ
Prefeito de Goiânia

Avenida do Cerrado, 999 -
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 22.4.000002180-9

SEI Nº 3888888v1